



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000324704**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2022345-52.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FERNANDO SALUSTIANO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

**ANA CATARINA STRAUCH**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento nº 2022345-52.2025.8.26.0000**

**Agravante:** FERNANDO SALUSTIANO DA SILVA

**Agravado:** FIDC NP NPL II

**Origem:** São Paulo (Foro Central Cível - 20ª Vara Cível)

**VOTO nº 28957**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - Dívida anotada em plataforma de negociação (Serasa Limpa Nome) - Decisão que determinou a suspensão do andamento do feito, por afetação da matéria ao IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 (Tema 51, do TJSP) - Insurgência recursal do autor - Suspensão determinada no Tema 51, do TJSP, que não mais persiste - Extinção - Matéria prejudicada pelo Tema Repetitivo nº 1264, do STJ, que contém determinação de suspensão de todos os processos que abordem a legalidade da cobrança extrajudicial de dívidas prescritas - Questão principal da presente ação versa sobre a legitimidade da dívida prescrita - Objeto distinto do abordado no Tema Repetitivo nº 1264, do STJ - Suspensão injustificada - Precedentes - Decisão reformada - RECURSO PROVIDO.

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FERNANDO SALUSTIANO DA SILVA, contra a r. decisão que, nos autos da “AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA” movida em face de FIDC NP NPL II, determinou a suspensão da ação até julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2026575-11.2023.8.26.0000 (fls. 195/196, mantida às fls. 204, daquele feito), nos seguintes termos:

*“De rigor a suspensão da ação até julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 2026575-11.2023.8.26.0000 (Tema 51), de relatoria do Exmo. Desembargador Edson Luiz de Queiroz, nos termos do v. Acórdão proferido em 19 de setembro de 2023: (...). Não se apresenta possível, neste momento, o prosseguimento da ação, até que o e. Tribunal de Justiça venha a proferir nova decisão quanto à questão. Há expressa determinação de suspensão do processamento do feito: “Por fim, nos termos do artigo 982, inciso I, do Código de Processo Civil, é o caso de suspensão dos processos em trâmite que envolvam apresente matéria (inscrição do nome de devedores na plataforma “Serasa Limpa Nome” e outras similares, para cobrança de dívida prescrita), pela natureza da questão envolvida”. Ante o exposto, fica o presente feito sobrestado até ulterior deliberação pelo e. Tribunal. Aguarde-se em fila própria (“processo suspenso”) o julgamento definitivo do IRDR ou o levantamento da suspensão pelo e. Tribunal de Justiça de São Paulo. (...). Intimem-se.”*

Insurge-se o autor, alegando que o feito não comporta suspensão com base no IRDR apontado, pois o pedido principal refere desconhecimento da dívida anotada em plataforma de negociação; que contesta a legalidade do débito; que a questão a envolver a prescrição se encontra somente em pedido subsidiário. Pugna pela atribuição de efeito ativo e pelo provimento, para que seja retomado o curso processual.

O recurso foi processado sem deferimento de liminar recursal e sem a intimação do réu, que ainda não integra a lide (fls. 12).

### **É o Relatório.**

O autor, ora agravante, move ação contra o

réu, sustentando não se recordar do débito que acarretou sua inscrição em cadastro de inadimplentes por dívida vencida há mais de cinco anos.

Versando o pedido principal sobre a própria legitimidade do débito, patente a distinção entre o objeto da ação e o do IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000, de sorte que a suspensão do processo, determinada na origem, não se justifica.

Em tempo, esclareço que a determinação de suspensão proferida no IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 foi revogada no acórdão que julgou prejudicado aquele incidente, tendo em vista que o Tema Repetitivo nº 1264, do e. STJ, versa sobre matéria correlata:

*“Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos.”*

Dessa forma, permanece a distinção entre o objeto da presente ação e a ordem de suspensão exarada no referido Tema Repetitivo:

*“Em despacho publicado no DJe de 24/06/2024, o Ministro Relator esclareceu que há determinação de: **a)** suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou*

*na segunda instância; b) suspensão inclusive do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ.”*

A respeito, julgados desta Câmara:

*“JUSTIÇA GRATUITA – Deferimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que com fundamento no IRDR, processo nº 2026575-11.023.8.26.0000, suspendeu a tramitação do processo – Suspensão já revogada no IRDR – Suspensão determinada pelo c. STJ que tem por objeto cobrança extrajudicial de dívida prescrita e dano moral, afetados ao Tema 1264 - Ação fundada em inexistência e inexigibilidade de relação jurídico-processual e débito - Alegação de dívida prescrita e dano moral deduzidos como teses subsidiárias – Inviabilidade de suspensão – Na rejeição da pretensão principal é de ser aplicada a regra do julgamento antecipado de mérito, seguindo ao depois suspensa a ação pela tese subsidiária - Decisão reformada para prosseguimento do processamento da ação – Recurso provido, com observação.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2300214-44.2024.8.26.0000; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 01/11/2024)*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que determinou a suspensão do processo em*

*cumprimento de IRDR, processo nº 2026575-11.2023.8.26.000 - Hipótese dos autos em que se discute compartilhamento ilegalidade de informações em virtude de cessão de crédito, e não somente inexigibilidade de dívida prescrita – Ausência de fundamento para suspensão, posto que o IRDR e os REsps 2092190/SP, 2121593/SP e 2122017/SP (tema 1264) não se aplicam à hipótese dos autos – E se eventualmente se ultrapassar o retro fundamento da causa de pedir com sua rejeição, é de ser aplicada a regra "Do Julgamento Antecipado Parcial do Mérito" a teor do CPC, art. 356, caso, então, do remanescente seguir suspenso se de enquadramento no IRDR - Decisão modificada. Recurso provido."* (TJSP; Agravo de Instrumento 2312865-11.2024.8.26.0000; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/10/2024; Data de Registro: 15/10/2024)

Portanto, **de rigor a reforma da r. decisão, para afastar a suspensão** e determinar o prosseguimento do feito.

Observe-se, por fim, que para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária a expressa menção a todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*sido decidida*” (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).

Ao exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO.**

**ANA CATARINA STRAUCH**  
**Relatora**  
(assinatura eletrônica)